



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Rio Doce - Núcleo de Apoio Regional de Guanhães

Parecer nº 15/IEF/NAR GUANHÃES/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0008294/2023-41

ANÁLISE DE RECURSO	
Indexado ao processo de Intervenção Ambiental	PA IEF SEI nº 2100.01.0051898/2022-25 Situação: ARQUIVAMENTO.
Empreendedor	Celia das Dores Bacelar
CPF	[REDACTED]
Endereço	Fazenda Laranjeiras, Zona rural - Galiléia - MG
Contato	Telefone: [REDACTED]
Intervenção ambiental requerida (Decreto 47.749/2019)	<ol style="list-style-type: none">Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 11,3400ha;Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,3000ha
Consultoria / Responsável Técnico	Átila Oliveira Coimbra
Registro	CREA MG - 283994

1. RELATÓRIO

Fora encaminhado ao técnico competente o presente processo acompanhado do processo de DAIA co-relacionado 2100.01.0051898/2022-25, para que seja feita a análise do mérito do recurso, considerando que este passou nos requisitos do Juízo de Admissibilidade relativo ao RECURSO (62417059) contra decisão de ARQUIVAMENTO alusivo ao processo 2100.01.0051898/2022-25, sob responsabilidade Celia das Dores Bacelar, o qual requereu a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 11,3400ha e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,3000ha, na Fazenda Laranjeiras, localizado no Município de Galiléia, visando a implantação de atividade de mineração.

2. RAZÕES DO RECURSO

No dia 06/12/2022 foi gerado o ofício nº 108 que tratava dos pedidos de informação complementar, posteriormente no dia 08/12/2022 foi gerado um auto de infração referente a uma das questões discutidas no Projeto de Intervenção Ambiental - PIA, tal auto de infração foi postado no dia 14/12/2022 e só veio a chegar no dia 20/12/2022, conforme rastreio no site do Correios e envelope recebido do escritório. Justifica-se que não era possível dar prosseguimento ao processo sem este auto de infração, logo, entende-se que

o prazo de 60 dias deveria ser contados a partir do recebimento deste auto de infração e não do Ofício IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 108/2022. Por tanto, no dia 14/02/2023 foi dada entrada no ofício de pedido de prorrogação de prazo, visto que não tinha se passado os 60 dias se contados a partir do recebimento do Auto de Infração que é uma peça fundamental para o processo em questão.

Considerando o prazo do recebimento do Auto de infração e o pedido de prorrogação de prazo feito em tempo hábil, pede-se a que seja feito a análise das informações complementares que serão peticionadas junto a este recurso e que se caso seja necessário ocorra a dilação de prazo por no máximo 30 dias a partir da decisão deste recurso para assim serem apresentadas novas informações complementares.

3. ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Conforme documento (64188560) foi verificado que os requisitos estabelecidos no artigo 81 foram atendidos. Portanto, com fundamento no inciso VI, do art. 44 do Decreto Estadual 47.892/2020 estando presentes os requisitos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido. Sendo este o caso, o presente está apto para análise do mérito.

O recorrente alega que, não foi dado prazo para, primeiro o recebimento do auto de infração, posteriormente o início da contagem do prazo para o Ofício IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 108/2022 (57313202), no qual solicitava esclarecimentos, estudos e documentos complementares ao processo.

O documento 57313202 foi disponibilizado acesso externo via SEI em 6 de dezembro de 2022. Em 14 de fevereiro de 2022 foi apresentado o documento 60818172, inserido no Diretório III do PA SEI nº 2100.01.0051898/2022-25, solicitando prorrogação de prazo ao Ofício IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 108/2022 (57313202), no entanto, considerando a contagem dos 60 dias, esse prazo havia expirado dia 6 de fevereiro de 2023.

Foram apresentados os documentos e informações requeridos no citado ofício do processo de intervenção ambiental 62417060, 62417061, 62417063, 62417066, 62417069, 62417070, 62417072, 62417073, 62417075, 62417076 e 62417077.

Segundo alegado, o Auto de Infração seria uma peça fundamental para o processo em questão, motivo da perda do prazo de entrega de documentação. No entanto, não foi apresentado junto com as informações complementares inseridas no processo a cópia desse auto de infração, a comprovação de seu pagamento ou parcelamento e demais informações pertinentes ao atendimento dos artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 .

4. CONCLUSÃO

Considerando que o arquivamento do processo de intervenção ambiental foi motivado por fatores legais;

Considerando que se passaram 8 dias do prazo para atendimento das informações complementares quando foi protocolada a solicitação de prorrogação. Estando a solicitação fora do prazo;

Considerando que o recorrente não apresentou, junto com a peça de recurso, todas as informações e documentos necessários para prosseguimento da análise do processo de intervenção ambiental, onde não se permitiu chegar ao mérito da questão sem sua apresentação;

Considerando o disposto no § 2º do artigo 19 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Sugere-se às instâncias recursais que seja mantido o arquivamento do processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0051898/2022-25, devendo o requerente entrar com protocolo de novo processo.

RESPONSÁVEL PELO PARECER

Nome: Junia Kruk Almeida e Silva
MASP: 1124876-2



Documento assinado eletronicamente por **Junia Kruk Almeida e Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 12/06/2023, às 07:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **67235102** e o código CRC **6D9AC27F**.